



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE (DPP/CGPAM)

**PARECER n. 00160/2019/PGU/AGU**

**NUP: 02001.010112/2019-11**

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

**ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES**

Consulta do CIF à IAJ (Instância de Assessoramento Jurídico) sobre Recurso Administrativo interposto pela Samarco Mineração S/A em face de multa aplicada por atraso no cumprimento de obrigação disposta no TTAC. Ausência de justificativa razoável para o atraso. Multa devida.

Senhor Coordenador-Geral da Instância de Assessoramento Jurídico - IAJ,

Trata-se de expediente inaugurado a partir de manifestação apresentada pela Samarco Mineração S/A em face de multa a si aplicada em virtude do descumprimento da Cláusula 93 do TTAC (Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta), fixada conforme disposto nos parágrafos terceiro e sétimo da Cláusula 247 do mesmo Termo.

2. Veja-se o disposto no OFÍCIO Nº 37/2019/DCI/GABIN da lavra da Secretaria Executiva do Comitê Interfederativo (CIF), disponível no link à seq. 1 do hodierno NUP:

*1. Em atenção aos encaminhamentos registrados em Ata da 35ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo, ocorrida em Vitória/ES nos dias 27 e 28/03/2019, informamos que foi decidida a elaboração da presente consulta jurídica à Instância de Assessoramento Jurídica ao CIF (IAJ) acerca do Recurso Administrativo interposto pela Samarco Mineração S/A (documento SEI nº 4759574), especialmente quanto aos temas não abordados na Nota Técnica nº 21 da Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo (CT-ECLET).*

*2. Esclarecemos que o assunto desta consulta versa sobre multa no valor de R\$ 1 milhão, aplicada pelo CIF através da Deliberação nº 238, de 30 de novembro de 2018, em razão do descumprimento da Cláusula 93 do TTAC, fixada conforme disposto no parágrafo sétimo da Cláusula 247 do TTAC. Por sua vez, o Encaminhamento E32-16, registrado em Ata da 32ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo, realizada em Belo Horizonte/MG na data de aprovação da Deliberação nº 238, determinou a expedição da Notificação nº 21/2018 à Samarco para pagamento da multa e apresentação de defesa, ora analisada pela IAJ/CIF, recomendando-se a leitura do trecho compreendido entre as linhas 487 e 526 da referida Ata, que contém o histórico resumido do processo.*

*3. Ressaltamos que a Cláusula 93 do TTAC, relativa ao Programa de Recuperação das Escolas e Reintegração da Comunidade Escolar, prevê a obrigação de realização de ações de apoio psicopedagógico para alunos e profissionais das escolas impactadas durante o período de 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura do TTAC, as quais não foram realizadas pela Samarco e pela Fundação Renova durante os primeiros 30 trinta meses, conforme analisado pelas Notas Técnicas nº 09, nº 14 e nº 15 da CT-ECLET e, bem como reconhecido pela representante da Renova, conforme linhas 505 a 509 da Ata supracitada.*

*4. Cumpre destacar que, anteriormente à imposição da penalidade, o Comitê exarou a Deliberação nº 183, de 31 de julho de 2018, que determinou a notificação da Fundação e das empresas mantenedoras devido ao descumprimento da Cláusula 93 do TTAC. Em observância ao disposto na Cláusula 247 do TTAC, foi expedida a Notificação CIF nº 09/2018, enviada por meio do Ofício nº 60/2018/DCI-GABIN, a qual formalmente recebida pela Samarco no dia 07 de agosto de 2018, conforme AR Postal anexo (SEI nº 4776460).*

*5. Nesse sentido, solicitamos os bons préstimos da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama (PFE/IBAMA) para direcionamento desta demanda à IAJ/CIF, para análise jurídica dos pontos jurídicos levantados na resposta da Samarco à Notificação nº 21, não analisados pela NT nº 21 CT-ECLET.*

3 Antes de se proceder à transcrição do *quantum* retratado na Ata de Reunião referida, mister trazer a lume o teor das **Cláusula 93 e 247 do TTAC**; veja-se:

*CAPITULO SEGUNDO: PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS*

*SEÇÃO III: EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER*

*SUBSEÇÃO III.1: Programa de Recuperação das Escolas e Reintegração da Comunidade Escolar*

*(...)*

*CLÁUSULA 93: O PROGRAMA deverá prever, ainda, ações de apoio psicopedagógico para*

alunos e profissionais das escolas impactadas durante o período de 36 meses contados da assinatura deste Acordo.

...

#### CAPÍTULO SEXTO: PENALIDADES

CLÁUSULA 247: Em caso de descumprimento por culpa exclusiva da FUNDAÇÃO, da SAMARCO ou de qualquer das ACIONISTAS de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas constantes deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o COMITÊ INTERFEDERATIVO comunicará formalmente à parte inadimplente o descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação.

(...)

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos para a execução dos PROJETOS previstos em cada um dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO, a SAMARCO ficará obrigada ao pagamento de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por item descumprido, cumulada com multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por item descumprido.

4. Da leitura da Ata da 32ª Reunião Ordinária do CIF (datada de 29/11/2018), mais precisamente, acerca do Encaminhamento E32-16 (aprox. linhas 487-526), verificou-se que foram apresentadas considerações sobre a Nota Técnica nº 15 da Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo (CT-ECLET). Veja-se:

*A representante da Renova informou que a Fundação concorda com quase a totalidade da Nota, divergindo apenas da aplicação da multa pelo descumprimento da Cláusula 93 do TTAC, solicitando a negociação da penalidade, visto que a Fundação se dispôs a ampliar a abrangência do Programa. A representante da Renova reconheceu o atraso de 30 meses para o início do Programa, discorrendo sobre as justificativas. (...) sendo ressaltado que a Fundação e as empresas foram prévia e formalmente notificadas pelo descumprimento da Cláusula 93, em agosto de 2018, por meio da Notificação nº 09/2018-DCI/GABIN. A CT-ECLET recomendou que o valor a ser pago pela Samarco em razão da multa deveria ser utilizado em medidas compensatórias adicionais, complementares ao Programa (...) as quais serão definidas em comum acordo com os Municípios de Barra Longa e Mariana.*

5. Ressalte-se que, segundo a referida Ata, "a Fundação e as empresas foram prévia e formalmente notificadas pelo descumprimento da Cláusula 93, em agosto de 2018, por meio da Notificação nº 09/2018-DCI/GABIN", de 01/08/2018 (linhas 519-520). Acrescente-se que a referida Notificação nº 09/2018 fora remetida aos destinatários (Fundação e empresas acionistas) por meio do Ofício nº 60/2018, devidamente recebido, conforme cópias de Aviso de Recebimento firmados (cópia anexa a esta manifestação). Ainda para uma melhor compreensão, impende ressaltar que a Notificação nº 09/2018 encaminhou em anexo a **Deliberação nº 183/2018**, cujo inteiro teor era o seguinte *in verbis*:

1) **Notificar** a Fundação Renova nos termos das Cláusulas 247 e seguintes do TTAC, com cópia para Samarco, Vale S/A e BHP Billinton Brasil Ltda., sobre o descumprimento da Cláusula 93 do TTAC, referente ao Programa de Recuperação das Escolas e Reintegração da Comunidade Escolar.

2) Estipular o prazo de **10 (dez) dias** para a Fundação Renova apresentar as informações solicitadas pela CT-ECL, as quais, após análise da CT, deverão retomar ao CIF para apreciação.

3) Determinar a retomada do apoio psicopedagógico nas escolas impactadas, de Fundão até Candonga, no prazo de **15 (quinze) dias**. A Fundação Renova deverá providenciar relatório atualizado sobre o quadro, com indicações das medidas a serem adotadas, em comum acordo com as autoridades públicas locais das áreas de saúde e de educação.

6. Acrescente-se, ainda, que, em resposta à Deliberação supra, a Fundação fez juntar o OFI.NII.082018.3818, em 16.08.2018, segundo processo SEI.

7. Em continuidade, como decorrência da 32ª Reunião supra, em 30/11/2018 restou emitida pelo CIF a **Deliberação nº 238/2018**, cujo teor constou da Notificação nº 21/2018, dirigido à Fundação e às empresas, e em face da qual fora apresentada **manifestação recursal** de parte da Samarco. Eis o determinado na Deliberação:

1) **Determinar** à Fundação Renova que realize o ajuste conceitual e metodológico necessário para o atendimento da Cláusula 93 do TTAC, conforme instruções da Nota Técnica nº 15/2018 da CT-ECLET e demais documentos anexos.

2) **Fixar multa punitiva de R\$1.000.000,00** (um milhão de reais) em razão do descumprimento da obrigação prevista no caput da Cláusula 93 do TTAC, em virtude dos benefícios perdidos por alunos e profissionais das escolas impactadas, no período de março de 2016 a outubro de 2018, conforme disposto nos parágrafos terceiro e sétimo da Cláusula 247 do TTAC.

3) O valor da multa previsto no item 2 desta Deliberação, a ser pago pela SAMARCO, deverá ser depositado em conta bancária da Fundação Renova criada especificamente para esta finalidade, na forma do parágrafo segundo da Cláusula 250 do TTAC, ficando segregado até a devida utilização em **medidas compensatórias adicionais** complementares ao Programa de Recuperação das Escolas e Reintegração da Comunidade Escolar, as quais serão definidas em comum acordo entre os municípios de Barra Longa e Mariana, com posterior aprovação da CT-ECLET e validação do CIF.

8. Apresentado o recurso por parte da Samarco – objeto de apreço a seguir – ainda houve, posteriormente, a emissão de Nota Técnica por parte da Câmara (**Nota Técnica nº 21 – CT-ECLET**), após o que a Secretaria-Executiva do CIF elaborou a já referida missiva (OFÍCIO Nº 37/2019/DCI/GABIN), dirigida a esta Instância de Assessoramento Jurídico, solicitando análise “...dos pontos jurídicos levantados na resposta da Samarco à Notificação nº 21, não analisados pela NT nº 21 CT-ECLET.” Vejamos, pois, os argumentos dispostos no recurso e na referida NT nº 21.

9. O recurso traz os seguintes tópicos:

(i) “**Da Necessária Concessão do Efeito Suspensivo**”, sob o argumento de que a aplicação da multa “implica prejuízo de difícil ou incerta reparação”, passando a discorrer sobre os fundamentos a amparar a necessidade de conceder o referido efeito;

(ii) “**Do Inquestionável Vício de Recebimento e o Cerceamento de Defesa da Samarco**”: aduz a SAMARCO que não restou observado o comando da Cláusula 247, que determina, além da notificação de descumprimento à Fundação, que cópia da referida notificação seja igualmente remetida às empresas, “*para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias*”; aduz que somente restou notificada na deliberação sobre a aplicação da multa propriamente, mas não do descumprimento da Cláusula nº 93 (objeto da Notificação nº 9/2018), o que afrontaria também seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

(iii) “**Da Síntese dos Fatos e das Medidas Adotadas pela Fundação Renova para o cumprimento da Cláusula 93 do TTAC**”: afirma a Samarco que (a) em novembro de 2015, foi oferecido atendimento psicossocial preventivo, voltado para crianças e adolescentes, bem como treinamento para as professoras, pedagogas e diretoras; (b) que a Fundação, juntamente com outros atores da comunidade escolar, realizou processo seletivo para contratar consultoria, tendo sido contratada a empresa Compreender Consultoria em Responsabilidade Social, após o que se sucederam reuniões até a elaboração de plano de trabalho; (c) que, atendendo à solicitação das SEMEDs (Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação), o apoio pedagógico foi estendido a todas as escolas municipais de Barra Longa e Mariana; (d) que antes de iniciar o atendimento aos alunos, medidas preliminares se faziam necessárias; (e) que houve debates quanto ao alcance do conceito técnico “apoio psicopedagógico”; (f) que em dezembro de 2017, a Fundação apresentou proposta de Programa; (g) que “*No final de 2017 e início de 2018, a Compreender solicitou às escolas a indicação dos alunos a serem atendidos pelo apoio psicopedagógico. Foi então que surgiu o impasse sobre os critérios de seleção dos alunos pelos professores. Diante desse cenário, foi proposta pela Compreender e Fundação Renova a reestruturação do processo psicopedagógico, buscando, primeiramente, capacitar os educadores para a correta identificação dos alunos que carecem de atendimento psicopedagógico*”; (h) que paralelamente a CT-ECLT entendeu que o Programa deveria ser substancialmente ampliado, inclusive com o número de escolas a serem atendidas, de 4 para 58 – objeto da Deliberação nº 176 e incorporada ao Programa pela Fundação; (i) que “*Em contrapartida, a CT-ECLT aceitou a proposta da Fundação Renova quanto à imprescindível extensão do prazo de execução do Programa por 3 (três) anos após o reassentamento das escolas impactadas, e não mais a contar da celebração do TTAC, como inicialmente previsto. Essa extensão, como a CT-ECLT, as SEMED se todos os demais envolvidos concordaram, era imprescindível para acomodar todo o tempo despendido nas definições sobre o conceito de apoio psicopedagógico*” [grifos nossos]; (j) que diante da amplitude determinada ao Programa, a Fundação teve de renegociar o contrato com a empresa Compreender, “*o que ocasionou a necessidade de suspender os trabalhos até agosto de 2018*”; (k) que diante disso, o CIF emitiu a **Deliberação nº 183**, de 31/07/2018 (objeto de comunicação por meio da *Notificação nº 09/2018-DCI/GABIN*”, de 01/08/2018, transcrita em parágrafo acima desta peça; (l) que novas reuniões ocorreram entre a Renova e a CT-ECLT, de modo a ajustar o Programa, a despeito da suspensão de atuação da empresa Compreender, e que o esforço de atuação da Renova teria sido, inclusive, fruto de reconhecimento na NT nº 15/2018 da Câmara; (m) “*Contudo, apesar de reconhecer os esforços envidados pela Fundação Renova para cumprir o disposto da Cláusula 93, paradoxalmente, a d. Câmara Técnica entendeu por bem recomendar ao CIF a aplicação de penalidade pelo seu descumprimento integral, o que foi acatado pelo CIF por meio da Deliberação nº 238/2018, que impôs à Samarco a penalidade de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*”.

(iv) “**Da Necessária Definição Prévia do Conceito de Apoio Pedagógico para Início do Atendimento a Alunos e Professores**”: da dificuldade técnica de se definir ‘apoio psicopedagógico’, cuja definição se mostraria imprescindível para o início dos trabalhos, “*sob risco de prejudicar os estudantes e não alcançar os objetivos previstos pelo Programa*”, e que deveria abranger também os educadores; e que “*Portanto, diante do novo prazo definido para a Cláusula 93 pela Nota Técnica nº 15/2018, a Samarco requer a reforma da Notificação, afastando-se a conclusão de descumprimento do prazo fixado para o Programa, com o consequente cancelamento da penalidade de multa aplicada*”.

(v) “**Da Alteração do Escopo e Prazo previstos na Cláusula 93 do TTAC**”: que, a despeito das reuniões e trabalho contínuo da Fundação junto aos demais atores, houve ampliação substancial do escopo e prazo da Cláusula 93, o que gerou, por sua vez, a necessidade de suspensão, entre fevereiro e agosto de 2018, de parte dos trabalhos a fim de promover a renegociação contratual junto à empresa Compreender.

(vi) “**Da Conclusão e dos Pedidos**”: passa a requerer que o recurso seja conhecido e provido para: (a) seja concedido efeito suspensivo ao pleito recursal; e (b) “*Seja o presente Recurso Administrativo conhecido e integralmente provido, a fim de que seja cancelada a multa punitiva no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecida na Notificação nº 12/2018 do IBAMA: (i) diante da ausência de prévia notificação da Samarco, em observância ao devido processo legal; (ii) diante da impossibilidade de cumprimento da Cláusula 93 do TTAC sem a prévia definição do conceito técnico de apoio psicopedagógico com os técnicos das SEMEDs e da CT-ECLT, sob risco de prejudicar os estudantes e não alcançar os objetivos previstos pelo Programa; e(iii) tendo em vista a substancial ampliação do escopo e prazo estabelecidos pela Cláusula 93 do TTAC.*”

10. Em seguida à manifestação recursal da Samarco, a CT-ECLT exarou a **Nota Técnica nº 21** (disposta no processo SEI), por conduto da qual, “*excetuando as alegações estritamente jurídicas*”, passa a analisar alguns pontos referidos no recurso. Eis os argumentos: **(i)** que a empresa admite que não prestou o apoio psicopedagógico a partir do mês de assinatura do TTAC (março de 2016), de modo que dezenas de alunos e profissionais das escolas impactadas ficaram sem o apoio especializado; **(ii)** que o tempo dispendido pela Fundação foi marcado por práticas protelatórias e que não fora adotada, até novembro de 2018, medida concreta para analisar a situação dos alunos que poderiam necessitar do apoio: “*ao contrário, os alunos constantes de uma lista inicial (...) não foram encaminhados para nenhum tipo de avaliação, sob a alegação da necessidade de capacitar primeiramente os professores. A nosso ver, tal atitude visava responsabilizar o professor (a) por uma obrigação da Fundação Renova e suas mantenedoras*” [grifo nosso]; **(iii)** que “*a aceitação da extensão do prazo e do escopo do Programa não isenta a Fundação Renova da responsabilidade (...) o prejuízo é incontestável e não possibilidade de repará-lo de forma retroativa. Registre-se ainda que a extensão do prazo não é uma benesse, vez que está prevista no Parágrafo Primeiro [rectius único] da Cláusula 93 do TTAC*”; **(iv)** que o contrato com a empresa Compreender ficou suspenso por mais de 6 meses; **(v)** que a Samarco, ao anunciar que dez crianças na cidade de Paracatu começaram a ser atendidas pelo Programa, reconhece que as crianças necessitavam do programa, do qual restaram privadas por mais de 2 anos de atraso.

11. Em suas considerações finais, após o que recomenda ao CIF a “*não aceitação do recurso*”, com a determinação de cumprimento da Notificação de multa, aduz a referida Nota Técnica nº 21 – CT-ECLT:

*A Nota Técnica nº 15 – CT-ECLT validou o plano de trabalho enviado pela Renova, após os ajustes acordados entre as partes. Por outro lado, não há nenhum paradoxo em recomendar a penalidade pelo descumprimento do prazo previsto na Cláusula 93, vez que esse verdadeiramente o foi. Não há como reparar, mas apenas compensar os prejuízos causados aos alunos nas escolas atingidas pelo desastre. É o que se pretende com a penalidade imposta.*

12. É o relatório. Adentra-se ao apreço do recurso propriamente.

13. O vigente Regimento Interno do CIF (aprovado pela Portaria nº 3.182, de 2018 – publicado no DOU em 05/11/2018\*) somente traz disposição expressa para prazo de recurso a ser interposto pela Fundação (vinte dias), nada se referindo a recurso das empresas (art. 30). De todo modo, o mesmo RI dispõe, em seu art. 39, sobre a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784, de 1999 (a qual dispõe sobre o processo administrativo), de onde se deduz que o prazo recursal é de dez dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

14. A empresa tomou ciência da decisão (Deliberação nº 238/2018) no dia 07/12/2018 (sexta-feira), segundo comprovante de Aviso de Recebimento acostado aos autos SEI. Considerando, pois, o início do prazo a partir do primeiro dia útil (segunda-feira, dia 10/12/2018) e que o recurso fora protocolado no dia 19/12/2018 (segundo a data disposta no processo-SEI), é de se concluir por sua *tempestividade*.

15. Quanto ao primeiro item – da concessão do efeito suspensivo – muito embora se trate de mérito a ser apreciado pelo próprio CIF, a questão é que a sua eventual não concessão (e determinação imediata de cumprimento da decisão) não apenas se mostra viável juridicamente, como se consubstancia em regra, senão, veja-se.

16. O próprio art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, citado pela recorrente, aduz, em seu caput, que, “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.” O TTAC não prevê a determinação de efeito suspensivo para situações como a hodierna; além do mais, o efetivo cumprimento/pagamento do valor não se mostra em medida de difícil ou incerta reparação, especialmente porque referido *quantum* não implica em ameaça à execução dos projetos em si (programas e projetos do TTAC).

17. Ademais, a previsão de multa encontra o devido respaldo nas cláusulas do

TTAC (em especial, conforme amplamente repisado, na Cláusula 247). Não se trata de inovação, não detém o elemento surpresa. E dentro desse mesmo âmbito, já se adentra ao primeiro argumento aduzido pela recorrente, qual seja, de que não teria sido comunicada previamente do descumprimento da cláusula 93, mas tão-somente da aplicação da multa. Ocorre que, segundo os documentos acostados ao processo SEI, referido argumento não prospera, senão, veja-se.

18. Consoante exposto na primeira parte supra, a manifestação formal de parte do CIF pelo descumprimento (da Cláusula 93 do TTAC) adveio com a Deliberação nº 183/2018, de 31/07/2018, cujo inteiro teor fora remetido anexo à Notificação nº 9/2018, via ofício (Ofício nº 60), à Fundação, com cópia para as empresas (dentre elas, a própria Samarco, ora recorrente), conforme Aviso de Recebimento devidamente assinado – no caso da Samarco, firmado em 07/08/2018 (JT 59462956 4 BR). Além do processo SEI, cópia dos AR's em comento segue anexa ao presente parecer.

19. Somente em 30/11/2018, é que o CIF exarou a Deliberação nº 238/2018, fixando a multa em questão; seu teor, igualmente, fora anexo à Notificação nº 21/2018, remetida às interessadas – e, no caso da Samarco, devidamente recebida em 07/12/2018, conforme cópia de AR no processo SEI.

20. Ora, desde final de julho de 2018, o CIF reconheceu formalmente que a obrigação não estava sendo cumprida, tendo a Fundação, com cópia para as empresas, sido notificadas para adotar as medidas necessárias ao cumprimento ou apresentar justificativa. Nesse diapasão, não prospera o argumento de elemento surpresa ou desrespeito ao devido processo e ampla defesa da recorrente.

21. Da leitura da Deliberação nº 238/2018 (a qual fixou a multa pelo descumprimento – em 30 de novembro de 2018), verifica-se que o fundamento utilizado se encontra nos parágrafos terceiro e sétimo da Cláusula 247. Veja-se seu inteiro teor:

*PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a inadimplente seja a FUNDAÇÃO, decorrido o prazo definido e permanecendo o descumprimento, a SAMARCO arcará com multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação (...)*

*PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos para a execução dos PROJETOS previstos em cada um dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO, a SAMARCO ficará obrigada ao pagamento de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por item descumprido, cumulada com multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por item descumprido.*

22. Ainda nesse contexto, mister transcrever excerto da Ata da 32ª Reunião, quando se deliberou a respeito (mais precisamente, linhas 517/518): “...assim, a multa diária não poderá ser fixada, visto que a obrigação vem sendo cumprida desde o último mês, cabendo apenas a fixação da multa punitiva pelo descumprimento do prazo previsto na Cláusula 93 do TTAC, sendo ressaltado que a Fundação e as empresas foram prévia e formalmente notificadas ... em agosto de 2018...”.

23. É dizer: se a obrigação só começou a ser efetivamente cumprida por volta de novembro de 2018, e a Cláusula 93 inicialmente previu o início da obrigação a partir da assinatura do TTAC (março de 2016) é porque inequivocamente houve atraso. A questão é analisar, em seguida, as razões para tanto – se justificáveis/razoáveis ou não.

24. A Cláusula 93 prevê que os destinatários (das ações de apoio psicopedagógico) serão os alunos e profissionais das escolas impactadas. Diante da complexidade e da ampliação considerável do número de escolas abrangidas (conforme anunciado no recurso), razoável que reuniões e trabalhos preliminares se fizessem necessários de modo a estabelecer, pelo menos, as diretrizes básicas a serem implementadas. Ainda assim, a não concordância absoluta (tecnicamente) acerca do alcance do termo “apoio psicopedagógico” (causa de parte da demora, segundo o alegado no recurso) não parece, por si só, em causa obstativa a que ações já pudessem ser implementadas, sem prejuízo de complementação quando da culminação de um acordo entre as áreas técnicas envolvidas (CT, Fundação, empresa contratada etc).

25. Ainda que a recorrente tenha alegado que a definição (de apoio psicopedagógico) se mostraria imprescindível para o início dos trabalhos, “sob risco de prejudicar os estudantes e não alcançar os objetivos previstos pelo Programa” – prejuízo maior para os alunos e profissionais das escolas mostrou-se na ausência completa de ações nesse sentido ou mesmo de sua postergação para tempo muito ulterior ao acordado.

26. Diante da ampliação do número de escolas a ser atendidas (segundo a recorrente, de 4 para 58), compreensível que o programa não pudesse ser implementado de imediato em todas a unidades – o que gerou, segundo o extraído nos autos, a extensão do prazo para execução do programa.

27. Não obstante, se a Fundação necessitou de mais tempo para repactuar o contrato com a empresa de consultoria (de modo a abranger as outras escolas que foram posteriormente incorporadas ao projeto, segundo aduz), não se visualiza, a par do contido nos autos, empecilho a que o trabalho já pudesse ter se iniciado naquelas mesmas 4 escolas originariamente

arroladas como destinatárias das ações (especialmente porque, segundo o anunciado nos autos, esse processo de repactuação durou cerca de seis meses sem atuação direta da empresa de consultoria contratada - não parece proporcional, pois, que o ônus por essa negociação deva ser atribuído aos destinatários do projeto).

28. Ainda nesse contexto, aliás, a CT afirma em sua NT que analisou o recurso que uma lista de alunos chegou a ser fornecida para tal intento e que "ao contrário, os *alunos constantes de uma lista inicial* (...) não foram encaminhados para nenhum tipo de avaliação, sob a alegação da necessidade de capacitar primeiramente os professores" (grifo nosso).

29. Em razão de todo o exposto, pode-se concluir o seguinte: **(i)** diante da efetiva ciência da recorrente sobre o descumprimento da obrigação - objeto da Deliberação nº 183, de 31/07/2018, anexa à *Notificação nº 09/2018-DCI/GABIN* e comunicada via ofício (Ofício nº 60) à Fundação, com cópia para as empresas, dentre elas, a própria Samarco, ora recorrente, conforme Aviso de Recebimento devidamente assinado - no caso da Samarco, firmado em 07/08/2018 (JT 59462956 4 BR), respeitando-se o procedimento previsto no TTAC, bem como a ampla defesa da recorrente; e **(ii)** que inequivocamente houve atraso para início do cumprimento da obrigação, não se mostrando razoáveis/proporcionais as justificativas apresentadas pela recorrente para que as ações pudessem ter se iniciado (senão em todas as escolas selecionadas, pelo menos naquelas inicialmente arroladas), é de se concluir que **a multa se mostra devida pela Samarco**, nos termos do TTAC.

30. Estas as considerações reputadas cabíveis para o caso, sem prejuízo de novos aportes de parte dessa Coordenação-Geral, sugerindo-se, em prosseguimento, seja dada **ciência** de seu inteiro teor:

- (i) à SECEX-CIF, por meio da PFE-IBAMA;
- (ii) à PGF; e
- (iii) à AGE/MG e à PGE/ES, via ofício (link com chave de acesso).

À consideração.

Brasília, 26 de abril de 2019.

Socorro Janaina M Leonardo  
Advogada da União  
CGPAM/DPP/PGU

(\* ) [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48450569/do1-2018-11-05-portaria-n-3-182-de-1-de-novembro-de-2018-48450444](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48450569/do1-2018-11-05-portaria-n-3-182-de-1-de-novembro-de-2018-48450444)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001010112201911 e da chave de acesso 79cddccb

---

Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 253156455 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO. Data e Hora: 26-04-2019 16:10. Número de Série: 13687331. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---